



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Recurso nº : 134.181
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.813

IMPOSTO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após ano-calendário do fato gerador. Incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido.

AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO DE RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka e José Oleskovicz (Relator) que negam provimento. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE e REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'LH' and the other 'AQ', positioned below the text of the council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Recurso nº : 134.181
Recorrente : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 29/10/1999, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado (fls. 01/02), relativo ao ano-calendário de 1998, referente à diferença de imposto de renda na fonte que deixou de ser retido e recolhido sobre pagamento de rendimentos em decorrência de ação trabalhista:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	3.547,07
Juros de mora	696,99
Multa proporcional passível de redução	2.660,30
Total do crédito tributário	6.904,36

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora diz que verificou que o contribuinte pagou a Antônio Trindade Gonzaga a importância líquida de R\$ 34.440,66, em decorrência de decisão judicial trabalhista, referente ao processo nº 32/00262/93 da 32ª JCJ de Belo Horizonte/MG, conforme documentos de fls. 05/06 do presente processo.

Registra ainda a autoridade lançadora que intimado o contribuinte a comprovar o recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte (R\$ 6.279,60) (fl. 06) sobre a importância líquida paga, este não logrou comprová-lo em sua totalidade, pois só recolheu parte (R\$ 2.445,00), conforme DARF de fls. 07, razão pela qual se está exigindo o imposto de R\$ 3.547,07, resultante da diferença entre o valor devido (R\$ 6.279,60) e o valor recolhido, corrigido até 29/10/1999 (2.732,53).

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 17/18), alegando:

“2. O lançamento não merece prosperar. Com efeito, após longa discussão judicial, o Reclamante Antonio Trindade Gonzaga teve deferidas parcelas salariais (insalubridade, DSR sobre feriados), além de parcelas indenizatórias (FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, Aviso Prévio, Férias indenizadas + 1/3).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

3. Quando efetivado o pagamento na execução da sentença, apurou a Impugnante que o IRF a ser descontado do Reclamante corresponderia às verbas de Insalubridade, Descanso Semanal Remunerado sobre o trabalho em dias feriados, e ainda de algumas parcelas das verbas rescisórias, correspondente ao valor total tributado de R\$ 10.200,00. E tal valor foi devidamente recolhido, em data de 22 de março de 1999.

4. Assim, inexistente qualquer diferença a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao Sr. Antonio Trindade Gonzaga, vez que o imposto lançado pelo Auto de Infração corresponde a verbas rescisórias, isentas do tributo."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 02.424, de 27/11/2002 (fls. 36/39), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão consignado:

"Considerando que a partir da Constituição da República de 1988, salvo para o empregado que, anteriormente a ela, não era optante por esse regime ou tenha adquirido estabilidade, o contrato de trabalho regido pela CLT passou a ter como regime obrigatório o do FGTS. O empregado, como indenização, tem direito a receber os valores depositados em conta vinculada a título de FGTS, acrescidos de juros e correção monetária, mais o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os depósitos corrigidos. A este título, a soma total que o empregado receber estará isenta do Imposto de Renda. Quanto às citadas exceções, a isenção está adstrita ao limite garantido por lei, nos termos do art. 478 da CLT, observando-se, ainda, para os empregados estáveis os artigos 496 e 497 da mesma CLT.

Isto posto, em sendo optante pelo FGTS, ressalvadas a indenização por acidente de trabalho, o aviso prévio não trabalhado, o salário família e o salário adicional pago a empregado dispensado sem justa causa, no período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores à data da correção salarial – Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, IV e V; Lei nº 8.036, de 1990, art. 18, § 1º; Lei nº 8.112, de 1990, art. 200; Lei nº 8.218, de 1991, art. 25 - toda e qualquer indenização que exceder ao montante total do FGTS e que não for garantida pelos limites de dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, é, nos termos da legislação tributária, rendimento tributável.

Diante disso, ocorrendo, em juízo, condenação ou acordo, para a correta tributação dos valores neles consignados, é necessário que as parcelas de natureza indenizatória que os integram estejam devidamente especificadas. Por conseguinte, não basta considerar como verbas indenizatórias parte do valor pago, mas impõe-se discriminá-las para efeito de cálculo do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Enfim, há de considerar-se o valor total avençado na Decisão homologada pelo Juízo do Trabalho como rendimento tributável, já que nos autos é impossível identificar as parcelas integrantes do montante pago que estariam isentas do IRRF.

*Ademais, cabe esclarecer, conforme já relatado, trata-se o presente processo de exigência do valor não recolhido do Imposto de Renda **retido** sobre pagamento efetuado ao Sr. Antônio Trindade Gonzaga em decorrência de decisão judicial, conforme documentos de fls. 05 e 06, Guia de Depósito Judicial nº 365/1998 e Certidão de Atualização de Cálculos, respectivamente. Portanto, existindo a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, através de documentação hábil, é lícito à Fazenda Nacional exigir o seu recolhimento no todo, já que aquela é mera depositária dos valores retidos."*

Da decisão da DRJ o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 45/46), reiterando os argumentos da impugnação, nos seguintes termos:

"O Reclamante Antonio Trindade Gonzaga teve deferidas parcelas salariais (insalubridade, DSR sobre feriados), além de parcelas indenizatórias (FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, Aviso Prévio, Férias indenizadas + 1/3).

Quando efetivado o pagamento, na execução da sentença, apurou a Recorrente que o IRF a ser descontado do Reclamante corresponderia às verbas de Insalubridade, Descanso Semanal Remunerado sobre o trabalho em dias feriados, correspondente ao valor total tributado de R\$ 10.200,00. E tal valor foi devidamente recolhido, em data de 22 de março de 1.999.

Assim, inexistente qualquer diferença a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao Sr. Antonio Trindade Gonzaga, vez que o imposto lançado pelo Auto de Infração corresponde a verbas rescisórias, isentas de tributo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente consigna-se que as verbas percebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que são não-tributáveis ou isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas nos incisos XVII e XX, do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo reproduzidos:

“Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVII – as indenizações por acidentes de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

Conforme se verifica, as indenizações são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos artigos adiante reproduzidos, entre as quais a indenização por rescisão, sem justa causa, dos contratos de trabalho por tempo determinado e indeterminado (arts. 477 a 479), do empregado estável (arts. 497 e 498), e do empregado que tenha exercido por mais de 10 anos apenas cargos de direção ou de confiança (art. 499, § 2º); bem assim o aviso prévio não trabalhado pago em pecúnia (art. 487); e a indenização por rescisão do contrato pelo empregado quando o empregador descumpre-o (art. 483, § 3º). **CLT**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Caput com redação determinada pela Lei nº 5.584, de 26-6-70).

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

.....
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
.....

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
.....

§ 3º Nas hipóteses das letras “d” e “g”, poderá o empregado pleitear a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 4.825, de 5-11-65).

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I – 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
.....

II – 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
.....

Q



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478."

Também não incide o imposto sobre a indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e as verbas recebidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990, abaixo transcritos:

Lei nº 7.238, de 29/10/1984

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Lei nº 8.036, de 11/05/1990

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, conforme determinam os incisos e parágrafo do art. 43 do RIR/99, a seguir reproduzido, uma vez que, sendo a não incidência e a isenção uma modalidade de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II – férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III – licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV – gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas”.

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações prevista neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Cabe, entretanto, uma ressalva no que diz respeito a férias e licenças convertidas em pecúnia. Nessas hipóteses, ocorre uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual o patrimônio do beneficiário é acrescido, daí o estabelecido no dispositivo legal supracitado sobre a sua tributação.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ; da Câmara Superior de Recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Fiscais – CSRF; do Conselho de Contribuinte; bem assim o Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 06/08/99, Seção I, pág. 35, que dispensa a interposição de recursos e a desistência dos então interpostos nas ações que cuidavam, no mérito, exclusivamente, sobre cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecúnia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, aplicável por analogia aos empregados do setor privado, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, impõe que, na via administrativa, sejam adotadas essas decisões, entre as quais transcreve-se as que se seguem:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda” (Súmula 125 do STJ – DJU 15/12/94, pág. 34.815) – RIR/99-Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS (EX 95) – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço. (Ac CSRF/01.2.971/00 – DO 18/12/00) – RIR/99 – Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial”. (Ac 106-13230).

“IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda”. (Ac 104-18671, 104-16143 e 104-16109).

“IRPF - FÉRIAS LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS INDENIZADAS - O pagamento de férias, licença-prêmio e ausências permitidas indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial”. (Ac 102-44213).

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial”. (Ac 104-16583, 104-16996, 104-18561, 104-17169, 104-16613 e 102-44108).

“FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial”. (Ac 104-17015).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

"IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda". (Ac 102-45358).

Apesar do disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90, de que as importâncias relativas ao FGTS devem constar do recibo de quitação, e, por conseguinte, também as indenizações previstas na CLT, em especial a do art. 477, o contribuinte, mesmo tendo tomado ciência da decisão da DRJ que clara e expressamente julgou procedente o lançamento porque as parcelas de natureza indenizatória não estavam devidamente especificadas, ainda assim não apresenta cópia da sentença e do recibo de quitação onde estejam discriminadas as verbas que integram o montante de R\$ 34.440,66 que pagou ao reclamante (fl. 05).

A certidão da 32ª Junta de Conciliação e Julgamento (fl. 06) registra que houve a determinação para retenção do imposto de renda na fonte no total de R\$ 6.279,60 (fl. 06). A referida JCJ informa, ainda, que não consta dos autos o efetivo recolhimento (fl. 04).

Assim sendo, não merece reparos a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento que exige a diferença de R\$ 3.547,07 entre o IRRF devido (R\$ 6.279,60) e o que foi recolhido (R\$ 2.445,00-valor corrigido: R\$ 2.732,53), tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito Tributário, segundo o qual *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE OLESKOVICZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora Designada

Permita-me o ilustre Conselheir-Relator JOSÉ OLESKOVICZ, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu voto no sentido manter o lançamento que exigiu da pessoa jurídica a retenção de imposto sobre valores pagos a empregado em decorrência de ação trabalhista, conforme então relatado e assentado às fls. 2 .

Exsurge do Relatório que a exigência se deu após o ano-calendário da efetividade do pagamento.

A matéria é conhecida nesta E. Câmara que, após longos debates, firmou o entendimento de ser cabível a exigência do imposto na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária do rendimento, quando a fonte pagadora deixa de efetuar a retenção do imposto, a incidência na fonte se dá a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário e a ação fiscal se dá após o término do respectivo ano-calendário.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário tem por objetivo formalizar o crédito tributário correspondente a uma obrigação preexistente. Para tal, o fisco verifica a ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação e apura, quantitativamente, a matéria tributável, tornando-a líquida, em condições de exigibilidade.

Por sua vez, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

realizado no estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

A exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expressa nos artigos. 37, *caput*, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Também o artigo 3º do CTN consagra o princípio da legalidade ao dispor que tributo só pode ser exigido quando instituído por lei.

Feitas essas ponderações, constata-se que, na constituição de crédito tributário mediante o lançamento, o autor fiscal tem o dever funcional de subjugar-se aos ditames legais.

Na ação fiscal ora em julgamento, acusa-se o sujeito passivo de não ter oferecido à tributação rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, através de ação judicial e sem a devida retenção do imposto pela fonte pagadora.

Temos, no enquadramento legal da exigência, os seguintes dispositivos, a seguir transcritos:

1 - Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

(...)

II - Lei nº 8.134, de 1990

“Art. 1º. **A partir do exercício de 1991**, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, **com as modificações introduzidas por esta Lei.**”

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.** (destacamos)

Art. 3º. O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 13 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.”

III - Lei nº 8.981, de 1995

“Art. 7º. **A partir de 1º de janeiro de 1995**, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, **serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente**, com as modificações introduzidas por esta Lei.” (destacamos)

É de notório saber que a sistemática de **pagamento** do imposto, mensalmente, à medida do recebimento, prevista na Lei nº 7.713, de 1988, teve vigência exclusivamente no ano-calendário de **1989**. Ou seja, na Declaração de 1989 não se previa qualquer ajuste anual. O imposto era apurado mensalmente e com prazo de vencimento também mensal. Contudo, tão-somente havia a **opção** de se efetuar o pagamento do imposto, **atualizado**, no caso de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês, quando da entrega da declaração anual, não havendo qualquer ajuste.

Essa sistemática foi alterada com a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, quando se voltou a instituir a figura da **declaração de ajuste anual**, com previsão de deduções de pagamentos efetuados no ano-calendário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

inclusive a dedução de imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base (arts. 8º, 9º, 10 e 11).

Assim é que o art. 9º, da Lei nº 8.134, de 1990, restabeleceu a figura da declaração anual de rendimentos com os devidos ajustes (deduções de despesas médicas, contribuições e doações, entre outras) e, do imposto então calculado, com base na tabela progressiva, deduzia-se o imposto retido pela fonte pagadora ou recolhido mensalmente pelo próprio sujeito passivo.

Com base na legislação vigente é que o digno auditor fiscal lavrou o auto de infração, em face da constatação de não ter o contribuinte relacionado rendimentos que deveriam compor a base de cálculo do imposto quando da apresentação da declaração de rendimentos.

A jurisprudência firmada neste Tribunal Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, firmou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física.

No caso, a legislação de regência (artigos 8º, 11, 15 e 16, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995) estatui que os rendimentos do trabalho assalariado sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Também necessário o esclarecimento de que, no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Tem-se, pois, que a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo **da obrigação de reter** o imposto.

Assim, os valores pagos ao interessado integram o rol dos rendimentos sujeitos à incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte ocorre a título de antecipação do imposto devido na declaração anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é tão-somente a de reter e de recolher o imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Por outro lado, é dever legal do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

A lei, conforme previsto no art. 128 do CTN, atribuiu a terceiro (no caso a fonte pagadora) tão-somente a responsabilidade pela **retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração**. No entanto, há de se observar que esta responsabilidade não persiste "ad eternum".

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração, afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após o encerramento do ano-calendário é legítimo ao considerar que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos pela pessoa física passa a ser devido na declaração de ajuste, com os demais rendimentos já declarados.

No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 16 de julho de 1999, exigindo o imposto de renda relativo a fato gerador ocorrido em 1995. Portanto, em momento posterior ao final do ano-calendário.

Constatado esse fato, não se justifica a posição daqueles que entendem a manutenção da exigência na fonte pagadora, isto porque, findo o ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

calendário não há mais que se falar em **antecipação** de imposto. Antecipar o quê se já transcorrido o prazo de antecipação?

Cabe, ainda, nesta assentada, a transcrição dos seguintes artigos do CTN:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular de disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam .

(...)

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(Grifou-se).

Pelos dispositivos legais em destaque, tem-se que a responsabilidade decorre de disposição expressa de lei.

A responsabilidade pela retenção do imposto, no caso dos autos, nos termos da lei que a instituiu, se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual.

A pessoa física beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a retenção, a título de antecipação do devido na declaração, não exime o contribuinte - pessoa física de incluir os rendimentos recebidos em sua DIRPF anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

Assim, resumindo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de redução na declaração, a ausência da retenção não exime o beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

A fonte pagadora, em casos que tais, assume o papel, nos termos da legislação que rege a matéria, de tão-somente antecipar o imposto a ser apurado na declaração do beneficiário.

Em face de diversos julgados levados a efeito neste Colegiado, constatou-se, ainda, que o Fisco, em lançamento de ofício, ora exigia o imposto de renda junto à fonte pagadora, ora exigia o imposto do beneficiário pessoa física, seja lançando os rendimentos omitidos na declaração, seja deslocando rendimentos declarados como isentos/não tributáveis para rendimentos tributáveis.

A legislação regente não contempla essa discricionariedade, quanto ao mesmo fato (rendimento). Por ocasião do lançamento, só há um sujeito passivo. A lei não dá guarida ao fisco de eleger, conforme as circunstâncias, ora um, ora outro. Tendo-se a identificação do beneficiário, sobre ele deve recair o imposto, visto ser sujeito passivo - contribuinte da relação jurídica. Dando-se a ação fiscal dentro do ano-base, a exigência há de ser na fonte pagadora, nos exatos preceitos da lei. Qualquer outro procedimento poder-se-ia chegar à situação de se exigir o mesmo imposto tanto da fonte pagadora como do contribuinte pessoa física, tipificando *bis in idem*. Há possibilidade para tanto, por ex.: fonte pagadora em determinada Região Fiscal e pessoa física em outra; pessoa física não mais com vínculo com a fonte pagadora, sem que esta possa informar ao beneficiário do rendimento ter sofrido a ação fiscal para recolher o imposto não retido e a pessoa física beneficiária também sofrer ação fiscal.

Em outra situação, poder-se-ia exigir o imposto na fonte quando o beneficiário sequer estaria sujeito à apresentação da declaração, quando, então, a exigência do imposto na fonte, após o prazo da entrega da declaração, seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

improcedente, visto que a incidência, nos termos legais, é tão-somente a título de antecipação. Caso em que o beneficiário não teria conhecimento, não se aproveitaria da compensação e o imposto sequer seria devido. Antecipar o quê se, nesse caso, sequer o beneficiário se encontrava obrigado a apresentar a DIRPF e, inclusive, teria direito à restituição.

Assim é que, sabiamente, o legislador, nos casos de incidência na fonte, quanto a rendimentos pagos e **não sujeitos a ajuste anual**, previu ser de inteira responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento de imposto não retido. Fala-se, aqui, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, com ênfase aos seus artigos 99, 100 e 103. Referidos artigos encontram-se consolidados nos artigos 717, 721 e 722 do RIR/99,

Apesar de o Regulamento do Imposto de Renda, acima citado, considerar os dispositivos legais previstos no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, como também aplicáveis à obrigação da fonte de reter o imposto quando do pagamento de rendimento sujeitos à incidência na fonte a título de antecipação, não é este o ordenamento jurídico previsto naquele diploma legal.

Na sistemática do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, no “Título I - Da Arrecadação por Lançamento - Parte Primeira - Tributação das Pessoas Físicas” (arts. 1º a 26), previa-se a incidência de imposto de renda anual, por cédulas, deduções cedulares e abatimentos e **ainda não contemplava a incidência de imposto na fonte sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual**.

Na “Parte Segunda - Tributação das Pessoas Jurídicas” do art. 27 a 44. Os artigos 45 a 94 referem-se a casos especiais de incidência de imposto (espólio, liquidação, extinção e sucessão de pessoas jurídicas, empreitadas de construção, atividade rural, transferência de residência para o País, administração do imposto pela entrega da declaração, pagamento do imposto em quotas, meios, local e prazo de pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

O "Título II - Da Arrecadação das Fontes" que interessa à formação de convicção para julgamento do lançamento em questão, desdobra-se em III Capítulos, que são:

O **Capítulo I** envolve os seguintes rendimentos: quotas-partes de multas (art. 95), títulos ao portador e taxas (art. 96), rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97) e de exploração de películas cinematográficas estrangeiras (art.98). Esses rendimentos sujeitavam-se ao imposto de renda na fonte a alíquotas específicas.

O "**Capítulo II - Da retenção do imposto**" determina, no art. 99, o momento em que compete à fonte reter o imposto referente aos rendimentos especificados nos arts. 95 e 96. E, no art. 100, o momento da retenção quanto aos rendimentos tratados nos arts. 97 e 98.

O "**Capítulo III - Do Recolhimento do imposto**" disciplina a obrigatoriedade de recolher aos cofres públicos o imposto retido e o prazo desse recolhimento (arts. 101 e 102, respectivamente). E, em seu art. 103, espelha o seguinte ditame legal:

"Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido."

Mencionados os dispositivos legais acima, pode-se constatar os fatos a seguir enumerados:

1 - No Decreto-lei nº 5.844, de 1943, ainda não havia sido instituído o regime de tributação de imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, que eram tributados tão-somente na declaração anual.

2 - Os artigos 95 a 98 do referido Decreto-lei contemplam quatro tipos de rendimentos que se sujeitavam ao imposto na fonte e não eram incluídos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

na declaração anual. Ou seja, embora não expressamente na lei, a incidência era de exclusividade de fonte.

3 - Na seqüência, tratando-se de rendimentos que sofriam a incidência de imposto de renda na fonte quando do pagamento ao beneficiário, sem que aqueles rendimentos se sujeitassem à tributação na declaração anual, sabiamente o legislador, no art. 103, instituiu a figura típica do responsável pelo imposto, caso não tivesse efetuado a retenção a que estava obrigado. Assim, **em casos que tais**, instituiu-se a figura do substituto, conforme defendido na doutrina.

É de notório conhecimento o disciplinamento do inciso III, do art. 97, do CTN, através do qual **somente a lei pode estabelecer a definição de sujeito passivo**.

Ocorre que, ao longo dos anos, smj., o artigo 103 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, equivocadamente, vem constituindo matriz legal de artigo de Regulamento do Imposto de Renda, baixado por Decretos, os quais têm a função de tão-somente consolidar e regulamentar a legislação do imposto de renda. Assim, nos termos do art. 99 do CTN, "O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, ...".

Logo, não pode dispositivo regulamentar, baixado por Decreto, estender o conceito de sujeito passivo, no caso de responsável, onde a lei não o fez.

A responsabilidade, no caso da fonte pagadora obrigada a reter o imposto de renda, a título de redução daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, se dá tão-somente dentro do próprio ano-calendário. Essa sistemática permite, controle mais eficaz, por parte da administração tributária, principalmente após a instituição da DIRF, além de possibilitar antecipação de receita aos cofres do Erário.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Nesse sentido, vasta é a jurisprudência deste Colegiado e também a das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335. Também nesse sentido o julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.148), conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO: A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos”

No Judiciário, à unanimidade, decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Eliana Calmon, quanto à matéria em julgamento, conforme a seguinte ementa:

”Tributário - Imposto de Renda - responsabilidade: contribuinte ou responsável - Incidência sobre correção monetária.

1. O pagamento do tributo deve ser feito pelo contribuinte e só na hipótese de não ser o mesmo encontrado, é que se impõe a exigibilidade ao responsável.

2 ...”

Do voto, excerta-se:

”Os impetrantes, ora recorrentes, afirmam que efetuaram as suas declarações pautando-se nas informações fornecidas pela fonte pagadora, sem nada omitirem ou sonegarem.

Portanto, entendem que se houver omissão, equívoco ou retenção na fonte “a menor” do Imposto de Renda, não podem ser responsabilizados pelo erro.

Ademais ponderam que a parcela paga a mais e sobre a qual não houve a retenção ...

O primeiro dos argumentos não pode prosperar, porque a responsabilidade primeira quanto ao pagamento é do contribuinte. Só na hipótese de não ser possível a cobrança do mesmo é que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

chamado o responsável tributário, o qual funciona como uma espécie de garante." (AMS 93.01.344466-1-MT).

Embora no citado decidir não se faça, expressamente, distinção entre retenção exclusiva e por antecipação, constata-se ser o caso então em julgamento decorrente de rendimento sujeito à retenção por antecipação na declaração de rendimento. Conclui-se ser a pessoa física o sujeito passivo (contribuinte) e não mais cabível a exigência do imposto de renda na fonte.

Pode-se, pois concluir, o equívoco quanto à eleição da fonte, como sujeito passivo (responsável-substituto), quando a retenção é, por lei, mera antecipação do devido na declaração e a exigência se dá após o correspondente ano-base.. Até porque, perante o órgão fiscalizador e julgador administrativo, em primeiro ou segundo grau, a pessoa física é a beneficiária do rendimento e, portanto, sujeito passivo/contribuinte na declaração anual de ajuste. Daí a firme jurisprudência administrativa no sentido de se manter a exigência do imposto de renda apurado na declaração anual, decorrente da inclusão dos rendimentos que não sofreram a incidência na fonte.

Adotar o entendimento do julgado recorrido poder-se-ia estar beneficiando, indevidamente, o beneficiário do rendimento a pessoa física, em prejuízo ao Erário, no caso de o montante do rendimento, na fonte, estar sujeito à alíquota de 15% e, na declaração, em conjunto com outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva, o somatório dos rendimentos elevar a classe dos rendimentos para a alíquota máxima. O lançamento é atividade vinculada, cabendo ao lançador calcular **exatamente** o montante do tributo devido pelo sujeito passivo - contribuinte.

Apenas a título de esclarecimento, em matéria semelhante, quando o imposto também é exigido a título de antecipação daquele devido na declaração, a própria administração fiscal dispensou o lançamento quando já passado o ano base em que o imposto deveria ter sido pago. É o caso do carnê-leão. Passa-se a exigir multa específica pela ausência de antecipação de imposto. Caberia, no caso, exigir-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025057/99-77
Acórdão nº : 102-46.813

se da fonte pagadora multa pelo descumprimento de uma obrigação legal, exigindo-se o imposto do efetivo contribuinte, na declaração anual.

A propósito, o STJ, em recentes julgados, posicionou-se no sentido de que ainda que a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto, tal fato não exime o contribuinte, beneficiário do rendimento, do pagamento do imposto, sob o argumento de que a fonte não o substitui (REsp 573.052-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7.12.2004).

Em face de todo o exposto, legítimo o lançamento na pessoa física beneficiária do rendimento. DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO